PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 119/2025.

AUTOR: Vereador Fábio Souza

EMENTA: Dispõe SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE FUMAÇA COLORIDA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL, CASAS NOTURNAS, BOATES, DANCETERIAS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 119/2025, de autoria do Vereador Fábio Souza, que dispõe sobre a proibição da utilização de fumaça colorida nos estádios de futebol, casas noturnas, boates, danceterias e similares e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição legislativa ora submetida à análise encontra amparo nos artigos 12, inciso III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara

Municipal de Salvador, bem como no artigo 44, inciso III, e no artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O objetivo principal do projeto de lei em exame reside na proteção à saúde dos frequentadores de ambientes públicos e privados, com foco especial nos recintos esportivos.

A Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui o Marco Legal do Esporte, elenca a saúde como um de seus princípios fundamentais:

"Art. 2º São princípios fundamentais do esporte: (...) XV – saúde."

Tal disposição reforça que a prática esportiva deve resguardar o bem-estar físico e mental dos participantes, orientando a implementação de medidas que promovam ambientes esportivos seguros e saudáveis.

Além disso, a referida norma, em seu artigo 158, relaciona uma série de condições para o acesso e a permanência do espectador nos recintos esportivos, independentemente da forma de ingresso, elencando condutas e objetos proibidos, entre os quais se destacam os seguintes:

> Art. 158. São condições de acesso e de permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:
> I – estar na posse de ingresso válido;
> II – não portar materiais que possam ser utilizados para a prática de atos de violência;
> **III – consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;**
> IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo;
> V – não arremessar objetos de qualquer natureza no interior do recinto esportivo;
> **VI – não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;**
> VII – não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;
> VIII – não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores;

> IX – não estar embriagado ou sob efeito de drogas;
> X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não seja o de manifestação festiva e amigável.

Apesar do rol previsto, observa-se que a legislação não trata de forma específica sobre a utilização de artefatos geradores de fumaça – como bastões, tubos e similares –, que, embora não necessariamente se enquadrem como pirotécnicos, também oferecem riscos à segurança, à saúde e à visibilidade em ambientes esportivos.

Diante dessa lacuna normativa, justifica-se a apresentação do Projeto de Lei nº 119/2025, cuja finalidade é disciplinar de maneira clara e objetiva a utilização de dispositivos produtores de fumaça em eventos esportivos, preenchendo um vazio legal ainda não alcançado pela legislação federal vigente.

Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento normativo complementar, que não colide com as disposições da Lei Geral do Esporte, mas que se alinha aos seus princípios orientadores, especialmente os da saúde, segurança e ordem pública.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 119/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 119/2025.

Salvador/BA, 02 de junho de 2025.



JULIO SANTOS

Relator